



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.415 - DF (2012/0227296-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDSON SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. SUBJETIVIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Se as instâncias inferiores expressamente consignaram que há previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar, não há como rever tal entendimento sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7 do STJ.

2. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º.7.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.415 - DF (2012/0227296-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDSON SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDSON SOUSA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha relatoria que, ao julgar agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL, reconsiderou a decisão de fls. 462/464 para dar provimento em parte ao recuso especial do agravado.

O recurso especial do agravado, foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado (fl. 295, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DF - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - "NÃO RECOMENDADO" - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - ILEGALIDADE.

1. A obrigação de participar de exames psicológicos não resulta da aferição de aptidões intelectuais ou, mesmo da idoneidade moral, de que cuidam expressamente algumas leis, dentre elas a de n. 4.878/65, em seu artigo 9º, inciso VII.

2. Se o juiz não pode substituir os critérios da Administração pelos seus próprios critérios, este também não pode tomar critérios da ciência para cometer um abuso de poder.

3. O reconhecimento da subjetividade de que se reveste a avaliação psicológica constitui vício essencial, não sanável com a realização de outro exame da mesma natureza.

4. Demonstrada a utilização de critérios subjetivos na avaliação psicológica, concede-se a segurança requerida para que o impetrante prossiga no certame, independentemente de novo exame psicotécnico.

5. Recurso provido."

A decisão agravada, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 472, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 83/STJ. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. ANULAÇÃO DO EXAME REALIZADO COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

Aduz o agravante que "a r. decisão agravada, por ter se pautado unicamente na questão da subjetividade dos critérios da avaliação psicológica do candidato agravante, está a merecer reparos, eis que no caso concreto, a questão diz respeito à falta de previsão legal e assim sendo, estaria dispensada a realização de nova avaliação psicológica." (fl. 487, e-STJ).

Sustenta, ainda, a existência de precedente da primeira turma desta Corte (AgRg no REsp 1.333.712/DF), que, julgando a mesma matéria, referente ao mesmo concurso público, declarou a nulidade da avaliação psicológica por falta de previsão legal no Decreto n. 6.944/2009.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.415 - DF (2012/0227296-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. SUBJETIVIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Se as instâncias inferiores expressamente consignaram que há previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar, não há como rever tal entendimento sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7 do STJ.

2. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º.7.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme foi verificado na decisão monocrática, ora agravada, que **as instâncias ordinárias expressamente consignaram a existência de previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar.**

Transcrevo trecho do voto do Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 301/302, e-STJ), verbis:

*"No mérito, em consonância com posicionamentos anteriores sobre o tema, entendo que **não obstante a previsão legal** para a realização de avaliação psicológica no concurso público, entendo que essa fase do certame pautou-se em critérios subjetivos, afrontando os princípios da impessoalidade e também da publicidade impostos à Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo:*

(...)

*Não se trata de vedar a aplicação de avaliação psicológica como um critério para seleção de candidatos em um concurso público, **mesmo porque a lei autoriza sua aplicação**, mais sim de assegurar aos interessados no concurso a premissa, de que as condições do processo seletivo estão fundadas na igualdade entre os concorrentes e que os resultados representam critérios objetivos de apuração, amplamente conhecidos pelos administrados.*

O edital do certame para o cargo de Soldado da Polícia-Militar do DF prevê no item referente à avaliação psicológica que:

(...)"

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicológico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

É também, entendimento pacífico nesta Corte que a nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital gera flagrante ilegalidade, uma vez que a finalidade precípua do concurso é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

Assim, uma vez reconhecida a subjetividade na realização do exame psicológico, como ocorreu na espécie, não pode o candidato ingressar no cargo pretendido sem que se submeta a novo exame, que deverá ser realizado com critérios objetivos e possibilitando revisão do resultado final.

Ressalte-se que, mesmo que o candidato seja aprovado no curso de formação, quando for o caso, permanece a necessidade da realização de novo teste psicotécnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis alguns precedentes sobre o assunto nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 19.12.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 267, I, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA.

(...)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo que se pleiteia, bem como não afasta a necessidade de o candidato submeter-se a um novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. É cediço que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral, sempre que houver lei prevendo sua exigência. Entretanto, tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes: AgRg no Ag 1.297.273/DF (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2010); AgRg no Ag 995.147/DF (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 04.08.2008); RMS 15.676/SC (Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 22.03.2004).

2. Contudo, o juízo a quo permitiu que o candidato inabilitado no exame fosse nomeado e empossado no cargo de policial rodoviário federal, sem a necessidade de nova avaliação psicológica, o que representa medida igualmente atentatória à isonomia no certame, tendo em vista que todos os demais candidatos tiveram que se sujeitar à aludida avaliação.

3. Dessa forma, tendo em vista os fins almejados com o instituto do exame psicotécnico e os princípios da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade, representaria odioso privilégio autorizar o provimento em cargo público pelo recorrido, sem que seja exigida a participação do candidato em todas as etapas exigidas por lei.

4. Assim, mais razoável mostra-se exigir da Administração Pública a realização de novo exame psicotécnico, desta vez em obediência aos critérios de cientificidade e objetividade nos critérios de avaliação e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Precedentes: AgRg no RMS 25.093/MS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18.10.2010); AgRg no Ag 1.291.819/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.06.2010); RMS 19.339/PB (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.12.2009).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME, MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é inadmissível a prevalência de sigilo e subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sob pena de o candidato idôneo ficar à mercê do avaliador, em clara ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Precedentes.

3. Reconhecida a existência de vícios na realização do exame psicotécnico, necessária a recomendação de que o candidato se submeta a nova avaliação. Nesse sentido: "Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão da falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 21/6/2010).

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para acrescer ao decisum a determinação de realização de novo exame psicotécnico, por parte do recorrente, avaliação esta que deverá se basear em critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração, sendo o resultado passível, ainda, de recurso pelo interessado."

(EDcl no AgRg no REsp 1.100.517/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 22.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE – ANULAÇÃO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão da falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OBJETIVO NA CORREÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES QUE LEVARAM À REPROVAÇÃO DA RECORRENTE. NULIDADE DO EXAME. CONTROLE DE LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ADOÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL EM QUE SE DEVAM ENCAIXAR OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PEDIDO PARA RECONHECER A APROVAÇÃO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTE.

1. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (art. 37, inciso I, da Constituição Federal).

2. O exame psicotécnico, cuja principal característica é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, deve ter resultado que garanta a publicidade, bem assim a sua revisibilidade. Inadmissível, portanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do referido exame.

3. O critério fixado no "perfil profissional", previsto no item 11.3 do edital, é elemento secreto, desconhecido dos próprios candidatos, e, portanto, incontestável perante o Poder Judiciário, o que o fulmina de insanável nulidade, excedendo, assim, a autorização legal.

4. O fato de ser reconhecida a ilegalidade da correção do exame psicotécnico não exime a candidata de se submeter a novo exame, não podendo prosperar sua pretensão de ser diretamente nomeada ao cargo. Precedente.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade do teste psicotécnico da Recorrente, devendo ela ser submetida a novo exame."

(RMS 19.339/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.12.2009.)

A propósito, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.125.760/RJ, DJe 14.12.2009; RMS 29.087/MS, DJe 1º.6.2009; REsp 925.909/PE, DJe 29.9.2008; RMS 19.339/PB, DJe 15.12.2009; e REsp 384.019/RS, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.6.2006.

Ademais, o precedente apontado pelo agravante para embasar sua tese não pode ser aplicado na espécie, visto que, naquele caso, o Tribunal *a quo* consignou que o exame psicológico não encontrava previsão legal (um dos requisitos aqui apontados). No caso dos autos, ao revés, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, expressamente afirmaram que há previsão legal e editalícia, como visto no trecho acima transcrito, não havendo como esta Corte Superior concluir de forma diversa ante a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória por força da súmula 7/STJ.

Quanto ao Decreto n. 6.944/2009, não foi objeto de análise pelas instâncias inferiores, também estando impedida sua análise pelo STJ por carecer do indispensável prequestionamento, tratando-se, aliás de inovação recursal.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227296-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.352.415 / DF**

Números Origem: 1051582620108070001 105158810 20100111051588 20100111051588REE
385479120108070001

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S)
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S)
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.